



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	» 90\$
A 2.ª série	» 80\$
A 3.ª série	» 80\$
Semestre	130\$
»	48\$
»	43\$
»	43\$

Para o estrangeiro e colónias accrece o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referom os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 31:848 — Reorganiza o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:849 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a despende no corrente ano uma quantia com pagamentos relativos a trabalhos executados nas obras de beneficiação do edificio da Biblioteca Pública de Évora.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:848

A prática e a experiência de três anos de actividade mostraram a necessidade de fazer algumas alterações ao decreto que criou o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e regula o seu funcionamento, com o fim de assegurar um melhor rendimento e resolver dúvidas e dificuldades que frequentes vezes têm surgido.

Sucede, porém, que o referido decreto, n.º 28:616, de 25 de Abril de 1938, se encontra já modificado pelo decreto n.º 29:191, de 28 de Novembro do mesmo ano, e que, dêste modo, as alterações a fazer agora constituiriam segunda modificação; assim, ficariam espalhados por três diplomas diferentes os princípios fundamentais reguladores da actividade do Grémio, o que é, na verdade, inconveniente.

Parece por isso preferível condensar num só diploma as novas disposições e as dos decretos citados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha

CAPITULO I

Da organização do Grémio, suas atribuições e fins

SECÇÃO I

Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, criado pelo decreto n.º 28:616, de 25 de Abril de 1938, e modificado pelo decreto n.º 29:191, de 28 de

Novembro de 1938, passa a reger-se pelo presente diploma.

Art. 2.º Este Grémio é constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exercem ou venham a exercer no continente português a actividade da pesca da sardinha, com artes de cercos, traineiras, armações ou outras artes que venham a ser criadas, e que para aquele fim se encontrem devidamente registadas nas capitánias.

Art. 3.º O Grémio tem a sua sede em Lisboa e delegações onde as necessidades da indústria da pesca o justifiquem.

§ 1.º Mantêm-se as actuais delegações de Matozinhos, Pôrto, Figueira da Foz, Peniche, Lisboa, Setúbal, Portimão, Olhão e Vila Real de Santo António.

§ 2.º A criação de novas delegações e a extinção das actuais ou das que vierem a ser criadas serão feitas por despacho do Ministro da Marinha.

§ 3.º Os sócios do Grémio que pertençam a centros de pesca onde não exista delegação ficarão ligados à delegação mais próxima.

Art. 4.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído segundo as disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, com personalidade jurídica e funcionamento e administração autónomos, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interesses perante o Estado, organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaesquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo; deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional e exercer a sua acção dentro dos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

SECÇÃO II

Atribuições e fins

Art. 6.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da pesca da sardinha e o respectivo comércio, em cooperação com os serviços competentes dos Ministérios da Marinha e Economia;

3.º Promover, por si ou com a colaboração de outros organismos corporativos, o estudo e a adopção de medidas destinadas a melhorar as condições económicas e

técnicas da pesca da sardinha e a fomentar o seu desenvolvimento;

4.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade ou de interesses da indústria acerca dos quais fôr consultado pelo Governo ou pelos órgãos corporativos de grau superior, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:049, e nomeadamente sobre a capacidade financeira e organização industrial das entidades que pretendam de futuro explorar a pesca;

5.º Estudar e, sendo necessário, estabelecer serviços destinados a facilitar uma melhor distribuição do pescado pelos centros de consumo e assegurar tanto quanto possível, em colaboração com os respectivos organismos corporativos, o abastecimento regular da indústria nacional das conservas de peixe;

6.º Disciplinar e regulamentar as condições de venda da sardinha, tendo em vista os justos interesses dos armadores, de harmonia com os superiores interesses da economia nacional;

7.º Promover, em benefício dos seus associados e com as necessárias garantias, a aquisição de artigos consumidos pela indústria, especialmente os de origem estrangeira, ou criar para o mesmo fim uma sociedade cooperativa de todos os armadores;

8.º Instalar, quando se reconheça necessário, postos de venda de pescado, câmaras frigoríficas, armazéns de salga, instalações de fumagem de peixe, ou tomar outras providências que sejam de interesse para a indústria e para a economia nacional;

9.º Cooperar com a Junta Central das Casas dos Pescadores na melhoria das condições económicas e sociais do pessoal empregado na pesca da sardinha, colaborar na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger o mesmo pessoal e ajustar com a referida Junta Central ou com os sindicatos nacionais acordos colectivos de trabalho;

10.º Criar, conforme e quando entender, uma sociedade mútua de seguros, destinada a segurar as embarcações, e possivelmente os apetrechos de pesca dos seus associados, garantindo por intermédio dela, ou de contratos de seguros apropriados, a protecção contra acidentes de trabalho e riscos de profissão dos tripulantes e pescadores.

§ único. As instituições de que tratam os n.ºs 7.º e 10.º, ou outras que venham a ser criadas, deverão funcionar anexas ao Grémio para melhor coordenação das actividades, aproveitamento do pessoal e redução de despesas gerais.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 7.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio e conservar essa qualidade, com os direitos e obrigações que dela derivam, as entidades singulares ou colectivas que exercem ou venham a exercer a pesca com artes de cercos, traineiras, armações ou outras que venham a ser criadas, devidamente registadas nas capitánias para a pesca da sardinha.

Art. 8.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1.º Os que tenham perdido os direitos de sócios de outros Grémios por motivo de qualquer infracção aos respectivos estatutos e regulamentos;

2.º Os que tenham feito parte de sociedade eliminada do Grémio, salvo quando se verifique que não tiveram responsabilidade nos factos que deram causa à sua eliminação;

3.º As emprêsas singulares ou colectivas declaradas em estado de falência;

4.º Os gerentes, directores ou administradores de sociedades dissolvidas por motivo de falência fraudulenta, salvo se tiverem sido ilibados de qualquer responsabilidade.

Art. 9.º São deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição e as cotas;

2.º Pagar a taxa sobre o valor do peixe vendido na lota, quando fixada nos termos do § único do artigo 30.º;

3.º Acatar as resoluções do conselho geral e obedecer às determinações da direcção;

4.º Servir nos cargos para que tenham sido eleitos;

5.º Concorrer em tudo o que lhes fôr possível para o desenvolvimento do Grémio;

6.º Prestar todas as informações que lhes sejam pedidas pelo Grémio;

7.º Segurar os seus navios, apetrechos de pesca e acidentes de trabalho do seu pessoal na sociedade mútua de seguros, quando criada pelo Grémio para exercer essas modalidades de seguros.

Art. 10.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar a pesca da sardinha e respectivas operações do comércio;

2.º Fazer parte das assembleas gerais das delegações e eleger ou ser eleito para o conselho geral e para os cargos directivos.

Art. 11.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que não pagarem a jóia que lhes fôr atribuída;

2.º Os que durante quatro meses deixarem de pagar as importâncias correspondentes à sua cota ou à taxa referida no n.º 2.º do artigo 9.º;

3.º Os que, dentro dos prazos designados, deixarem de pagar as multas que lhes forem applicadas;

4.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre o Grémio ou seus corpos directivos ou praticarem qualquer acção com o mesmo fim;

5.º Os que procederem de má fé para com o Grémio ou com fraude no exercício da sua actividade;

6.º Os condenados pelo crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seu representante, quando ela se refira ao exercício da indústria da pesca da sardinha;

7.º Os que realizarem concordatas com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

8.º Os que vierem a estar incluídos em qualquer dos números do artigo 8.º;

9.º Os que forem suspensos e enquanto durar a sua suspensão;

10.º Os que pelo conselho geral forem castigados com pena de eliminação;

11.º Os que por mais de dezóito meses seguidos deixarem de exercer a indústria da pesca da sardinha;

12.º Os que forem proibidos de pescar pela autoridade marítima, durante o tempo que durar a proibição.

Art. 12.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

CAPÍTULO III

Do conselho geral

Art. 13.º O organismo superior do Grémio é o conselho geral, que será constituído pelos presidentes das delegações.

§ 1.º A mesa do conselho geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos de três em três anos pelo conselho geral de entre os seus membros, e com direito a voto, sendo o do presidente de qualidade.

§ 2.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, durante o mês de Janeiro, para apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo, aprovar o orçamento para o ano corrente e eleger, quando necessário, a respectiva mesa e a direcção do Grémio, e reúne extraordinariamente quando convocado para os efeitos do disposto no artigo 36.º ou a pedido do delegado do

Govêrno, da direcção do Grémio ou de dois terços das delegações, mas, em qualquer destes dois últimos casos, com prévia autorização do delegado do Govêrno.

§ 3.º A direcção do Grémio deverá assistir a todas as reuniões do conselho geral, tomando parte na discussão dos assuntos apreciados, mas sem direito a voto.

§ 4.º Os membros do conselho geral terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença, estabelecida pelo mesmo conselho, e, quando não residam em Lisboa, às despesas de deslocação e a uma importância de estadia, também fixada pelo conselho geral.

Art. 14.º Ao conselho geral compete:

a) Eleger entre os seus membros o presidente e o secretário da mesa e os respectivos substitutos;

b) Eleger a direcção do Grémio;

c) Apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo e aprovar o orçamento do novo ano;

d) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção, desde que não estejam dependentes de resoluções do Govêrno ou do Tribunal do Trabalho;

e) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção, bem como fixar a remuneração dos respectivos membros;

f) Eleger uma comissão revisora de contas no princípio de cada gerência, que deverá ser constituída por três membros efectivos e dois substitutos;

g) Propor ao Ministro da Marinha o quantitativo da taxa prevista no n.º 2.º do artigo 9.º;

h) Aplicar as penalidades disciplinares da sua competência.

Art. 15.º Ao presidente do conselho geral compete:

a) Dar posse aos membros da direcção;

b) Convocar o conselho e dirigir os respectivos trabalhos;

c) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do artigo 21.º

Art. 16.º Figurarão nas listas das eleições os nomes dos sócios inscritos no Grémio. Quando se tratar de sociedade e o seu representante no cargo para que fôr eleita tiver de abandonar esse cargo, será êle ocupado pelo substituto que estiver eleito.

§ 1.º O substituto do presidente da direcção será o vogal efectivo que tiver obtido maior votação. Se o número de votos tiver sido o mesmo, o delegado do Govêrno designará o vogal que há-de substituir o presidente.

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste artigo a direcção officiará a todas as emprêsas agremiadas, trinta dias antes da data designada para a realização das eleições, pedindo-lhes que indiquem por escrito, no prazo de quinze dias, o nome do seu representante; considerar-se-á a falta de resposta como desistência do direito de ser eleito.

§ 3.º A direcção organizará uma lista das sociedades agremiadas, com indicação dos nomes dos seus representantes, conforme o disposto no parágrafo anterior, a qual estará patente no dia da sessão, na sala onde esta se realizar, duas horas antes da marcada para o seu comêço.

Art. 17.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo presidente, por aviso directo, com antecedência não inferior a oito dias.

§ único. São nulas todas as deliberações tomadas sobre assunto que não conste dos avisos de convocação.

Art. 18.º Qualquer reunião do conselho geral só poderá funcionar em primeira convocação quando se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

§ 1.º Quando não houver número suficiente, o conselho geral reunirá uma hora depois e deliberará com qualquer número de votos.

§ 2.º Os membros do conselho geral que não puderem comparecer a qualquer reunião deverão delegar nos seus substitutos nas direcções das delegações a que presidem, por carta dirigida ao presidente do conselho geral.

Art. 19.º De todas as deliberações do conselho geral há recurso para os Ministros da Marinha e Economia ou para o Sub-Secretário de Estado das Corporações, conforme a natureza dos assuntos e a especial competência dos Ministérios respectivos ou do referido Sub-Secretariado, os quais resolverão em última instância.

CAPITULO IV

Da direcção

Art. 20.º A direcção do Grémio é composta de um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos de três em três anos em reunião do conselho geral e todos confirmados pelo Ministro da Marinha.

§ 1.º A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto e por maioria relativa de votos, e em caso de empate a sorte decidirá qual o eleito.

§ 2.º Os lugares da direcção do Grémio não são acumuláveis com os das direcções das delegações. Se qualquer dos membros do conselho geral fôr eleito para a direcção do Grémio, será substituído na direcção da delegação pelo respectivo substituto.

§ 3.º O Ministro da Marinha pode destituir a direcção do Grémio ou somente algum ou alguns dos seus membros, nos termos da lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936. Neste caso e no de a direcção, no todo ou em parte, não ser confirmada pelo Ministro da Marinha, far-se-á nova reunião do conselho geral para a eleição de um ou vários membros.

§ 4.º Se o Ministro da Marinha não confirmar os novos eleitos, serão por sua nomeação providos os respectivos lugares.

§ 5.º Os vogais que tiverem sido destituídos ou não confirmados não podem ser reeleitos para o exercício imediato.

§ 6.º Salva a hipótese prevista no parágrafo antecedente, é sempre permitida a recondução do presidente ou de qualquer dos vogais da direcção.

Art. 21.º As reuniões da direcção poderá assistir o presidente do conselho geral sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, intervindo na discussão de quaisquer assuntos, mas sem voto.

Art. 22.º A direcção do Grémio compete:

a) Representar o Grémio em juízo ou fora dêle;

b) Dar plena execução às disposições deste decreto e às deliberações do conselho geral;

c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar as suas remunerações;

d) Nomear os delegados do Grémio para os organismos onde êste tiver representação;

e) Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para prestígio e defesa da indústria da pesca da sardinha;

f) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do conselho geral;

g) Apresentar anualmente as contas com o relatório da gerência e a proposta orçamental para o novo ano.

Art. 23.º Para obrigar o Grémio é suficiente a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

CAPITULO V

Do delegado do Govêrno

Art. 24.º Junto da direcção e com poder para conhecer toda a actividade do Grémio existirá um delegado do Govêrno, de nomeação do Ministro da Marinha.

§ 1.º O delegado do Governo fica subordinado aos Ministros da Marinha e da Economia ou ao Sub-Secretário de Estado das Corporações, conforme a natureza dos assuntos em causa.

§ 2.º O delegado do Governo deverá assistir às reuniões da direcção, do conselho geral e das assembleas gerais das delegações, tomar conhecimento de todas as reclamações dos sócios e informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que lhe são conferidas por este decreto.

§ 3.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre quaisquer deliberações da direcção, do conselho geral e das assembleas gerais das delegações que considere prejudiciais ao Grémio, lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria da pesca da sardinha, as quais ficarão em suspenso até resolução dos respectivos Ministérios.

§ 4.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída remuneração mensal, fixada em despacho do Ministro da Marinha e paga por força das receitas do Grémio.

Art. 25.º Incumbe ao delegado do Governo a organização e a direcção efectiva de todos os serviços de fiscalização, de harmonia com o plano e as disposições regulamentares que forem aprovadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 26.º Ao delegado do Governo é atribuída competência para mandar levantar autos das infracções que verificar, e bem assim autos de todas as diligências que efectuar no exercício das suas atribuições, podendo tomar e exarar nêles as declarações dos infractores e de terceiros.

Art. 27.º Para o efeito do exercício da fiscalização ficam os agremiados com a obrigação de permitir ao delegado do Governo, ou às pessoas em quem êle delegue, a livre entrada, a qualquer hora, a bordo das suas embarcações, nos seus escritórios, armazéns e mais dependências das suas unidades industriais, e de exhibir para exame a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ único. A verificação dos documentos relativos ao movimento comercial das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo constar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

Art. 28.º O delegado do Governo tem direito a livre entrada nas lotas, cais de carga e descarga e em todos os locais onde se exerça a actividade do Grémio.

Art. 29.º No caso de o delegado do Governo ser o mesmo de outro ou outros Grémios da pesca, poderá o Ministro da Marinha nomear, por despacho, um adjunto, o qual exercerá a sua acção directamente subordinado àquele. A remuneração do adjunto do delegado do Governo será fixada por despacho do Ministro da Marinha e paga por força das receitas do Grémio.

CAPÍTULO VI

Das receitas e despesas

Art. 30.º Constituem receitas do Grémio:

1.º A jóia de inscrição seguinte, paga por uma só vez, por cada arte de pesca:

Cercos americanos com barcos auxiliares (buques)	125\$00
Grandes traineiras (de tonelagem bruta superior a 25 toneladas)	75\$00
Armações de sardinha	50\$00
Pequenas traineiras (de tonelagem bruta igual ou inferior a 25 toneladas)	25\$00

2.º A cota mensal seguinte, relativa às artes empregadas:

Cercos americanos com barcos auxiliares (buques)	50\$00
Grandes traineiras	30\$00
Armações de sardinha	20\$00
Pequenas traineiras	10\$00

3.º A taxa referida no n.º 2.º do artigo 9.º, quando autorizada e fixada pelo Ministro da Marinha, a qual será cobrada e liquidada conforme deliberação da direcção e depois de comunicada esta aos agremiados;

4.º O produto das multas;

5.º Os juros de fundos;

6.º Donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe venham a ser atribuídos.

§ único. O Ministro da Marinha poderá autorizar e fixar por despacho, mediante proposta do conselho geral do Grémio, a taxa a que se refere o n.º 2.º do artigo 9.º e poderá alterar, sob proposta do mesmo, os quantitativos fixados para jóias e cotas.

Art. 31.º As contas do Grémio serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo do exercício terá a seguinte aplicação:

5 por cento para o Fundo de reserva;
50 por cento para o Fundo corporativo;
20 por cento para a Junta Central das Casas dos Pescadores e o remanescente para conta nova.

§ único. O Fundo corporativo destina-se fundamentalmente à concessão de créditos aos agremiados, mas, com a aprovação do Ministro da Marinha, pode ter qualquer outra aplicação de interesse para a indústria.

CAPÍTULO VII

Da disciplina corporativa

Art. 32.º As infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas às penas seguintes:

1.ª Censura;

2.ª Multa de 100\$ a 20.000\$, e a 50.000\$ em caso de reincidência;

3.ª Suspensão;

4.ª Eliminação.

§ único. Estas penalidades serão impostas aos sócios ou seus representantes, respondendo aqueles em todos os casos pelas multas aplicadas.

Art. 33.º A aplicação das penas de censura, multa e de suspensão estabelecidas no artigo anterior compete à direcção; a de eliminação é da competência do conselho geral, sob proposta da direcção. Das penas de suspensão e multa, quando superior a 1.000\$, cabe recurso para o conselho geral.

§ único. Das penas impostas ou confirmadas pelo conselho geral cabe ainda recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Marinha, que resolverá em última instância.

Art. 34.º As penalidades aplicadas poderão ser comunicadas por circular a todos os sócios.

Art. 35.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que será aguardada durante o prazo de oito dias.

§ 1.º O sócio que desejar recorrer de qualquer penalidade aplicada pela direcção comunicá-lo-á ao presidente do conselho geral dentro de igual prazo de oito dias, devendo o assunto ser incluído no ordem do dia da primeira sessão extraordinária do conselho geral, a convocar nos termos do artigo 36.º

§ 2.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer para o conselho geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa.

Art. 36.º Quando a pena a aplicar fôr da competência do conselho geral ou este funcionar como instância de recurso, o seu presidente convocá-lo-á extraordinariamente para a apreciação do assunto dentro de três dias imediatos à comunicação da direcção ou apresentação do recurso, devendo o conselho geral reunir em prazo não superior a quinze dias.

CAPÍTULO VIII

Da junta arbitral

Art. 37.º Para julgar as questões levantadas entre sócios do Grémio haverá uma junta arbitral constituída por três sócios, escolhidos um por cada parte interessada e o terceiro pela direcção do Grémio.

Art. 38.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes por escrito tenham declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, com conhecimento dos outros interessados, que as divergências serão resolvidas pela junta, sem que esta declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral e aos seus membros o que o Código de Processo Civil estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O conselho geral submeterá o regulamento da junta arbitral à aprovação do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO IX

Das delegações

Art. 39.º As delegações do Grémio, por intermédio das suas direcções e em especial dos seus presidentes, compete:

a) Difundir o espírito da disciplina e solidariedade corporativa;

b) Auxiliar e fiscalizar a actividade dos sócios a elas subordinados;

c) Prestar ao Grémio toda a colaboração que lhe fôr determinada;

d) Elaborar os registos dos armadores locais;

e) Informar o Grémio sobre assuntos ou problemas que interessem aos sócios seus subordinados e que por estes lhes tenham sido apresentados;

f) Acatar e fazer cumprir todas as instruções da direcção do Grémio e do conselho geral, nos termos deste decreto e seus regulamentos.

Art. 40.º As delegações são regidas por uma direcção composta por um presidente e dois vogais.

Art. 41.º A assemblea geral de cada delegação, que é constituída pelos sócios nela inscritos, elegerá de três em três anos a mesa, os membros efectivos da direcção e dois substitutos.

Art. 42.º A representação do conselho geral dos armadores inscritos em cada delegação compete ao presidente da direcção e na sua falta ou impedimento ao substituto.

Art. 43.º As assembleas gerais das delegações serão convocadas se a direcção do Grémio o julgar conveniente e para os fins que previamente determinar, e funcionarão sempre com a assistência do delegado do Governo junto do Grémio ou do seu adjunto.

Art. 44.º O número de votos atribuído a cada sócio por cada arte de que sejam proprietários e de que possuam a respectiva licença de pesca em dia é o seguinte:

Cercos americanos com barcos auxiliares . . .	5
Grandes traineiras	3

Armações	2
Pequenas traineiras	1

§ 1.º A mesma empresa pode ser sócia do Grémio em mais do que uma delegação, se na sede de cada uma delas possuir arte de pesca, registada na capitania respectiva.

§ 2.º A nenhum sócio poderão ser atribuídos mais do que dez votos, se estiver inscrito numa só delegação, ou cinco votos por cada delegação em que esteja inscrito, se o estiver em mais do que uma.

Art. 45.º O Ministro da Marinha pode destituir as direcções das delegações ou somente algum ou alguns dos seus membros, nos termos da lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

§ 1.º Os membros das direcções das delegações que tiverem sido destituídos não poderão ser reeleitos para o exercício imediato.

§ 2.º Salvo a hipótese prevista no parágrafo antecedente, é sempre permitida a recondução dos membros das direcções das delegações.

Art. 46.º É aplicável às direcções das delegações o determinado no artigo 16.º e seus parágrafos e § 1.º do artigo 20.º relativamente à direcção do Grémio.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Art. 47.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 48.º Os agremiados abrangidos pelos n.ºs 1.º a 10.º do artigo 11.º serão, pelas autoridades marítimas, suspensos do exercício da pesca, depois de confirmada a pena pelo Ministro da Marinha.

Art. 49.º O Grémio poderá representar ao Governo sobre a construção de embarcações destinadas a cercos e traineiras quanto ao aspecto económico da exploração da indústria.

Art. 50.º O Grémio poderá estabelecer de futuro as dimensões das redes a empregar nas artes de cercos e traineiras, sempre em conformidade com as leis vigentes.

§ único. A sua adopção só será no entanto obrigatória quando ordenada pelo Ministro da Marinha.

Art. 51.º O Grémio poderá, quando as circunstâncias o aconselharem, com a aprovação do delegado do Governo e ouvida a capitania do porto, nomear vendedores para as lotas.

Art. 52.º Em tudo o que se relaciona com acordos de trabalho e participação para as instituições de previdência o Grémio fica subordinado ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 53.º A disciplina do trabalho e o cumprimento da matrícula serão regulados pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e por outras disposições vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 54.º O Ministro da Marinha poderá, quando as circunstâncias o aconselharem, estabelecer, por despacho, uma taxa sobre o valor do pescado na lota, destinada a constituir qualquer fundo de interesse para a indústria, a qual será cobrada conjuntamente com a taxa referida no n.º 2.º do artigo 9.º, que constitue uma das receitas do Grémio.

Art. 55.º Em tudo o que se refere às próximas assembleas gerais das delegações e mandato de novo conselho geral observar-se-á o disposto no artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 31:405, de 19 de Julho de 1941.

Art. 56.º A dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Decretada a dissolução do Grémio e no caso de não ser substituído por outro organismo de carácter

